

LEI Nº 2.651/2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS PARA 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIMORÉS decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas neste projeto de Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal/88, Emendas Constitucional nº 14/96, nas normas da Lei Federal 4320 de 17 de Março de 1964, Leis Federais 9394 e 9424/96, Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento do município de Aimorés/MG, relativo ao exercício financeiro de 2019, que compreendem:

- I- As prioridades e as metas da administração;
- II- A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III- As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- As ações dos Poderes, Legislativo e Executivo;
- V- As disposições relativas á dívida pública municipal.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal e que devem constar como prioridades na Proposta Orçamentária para 2019, em consonância com o Plano Plurianual e Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000 e legislação complementar pertinente:

I – POLÍTICAS INSTITUCIONAIS:

- Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação municipal, envolvendo o acompanhamento de ações

visando a elaboração e atualização das leis municipais e atualização e modernização do sistema de lançamento, arrecadação e cobrança de impostos e taxas.

- Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- Modernização da execução orçamentária incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas municipais;
- Implantação do Orçamento participativo de forma gradual para dar maior ênfase à participação da sociedade na contemplação de ações de interesse de cada localidade;
- Reajuste de vencimentos de acordo com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, havendo disponibilidade de caixa;
- Incrementar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores efetivos e em estágio probatório como meio de eficiência dos serviços a serem prestados pelos servidores avaliados.

II – POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- Apoio ao ensino, a alfabetização e qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal, estimulando a erradicação do analfabetismo;
- Distribuição de material didático, uniformes, transporte e merenda escolar;
- Coordenação, supervisão e desenvolvimento de atividades que contem na melhoria da qualidade da educação básica, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso á escola e diminuição dos índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- Oferecer cursos de aperfeiçoamento para professores, bem como escolas de alfabetização de adultos, com cursos de suplência de 1ª ‘a 4ª séries;
- Criação, extinção, construção, ampliação e reforma de escolas municipais, com aquisição de mobiliário escolar e aquisição de veículos e informatização das escolas municipais;
- Concessão de auxílio financeiro aos alunos residentes no Município e que curseem escola superior em outra localidade para fazer face às despesas com transporte de Aimorés até a Escola Superior;
- Viabilização e alocação de recursos orçamentários para fazer face à contra partida do município em programas voltados para a área de educação,

resultantes de convênios, contratos ou ajustes com entidades e/ou outras esferas de governo.

III – POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Promover a qualificação de recursos humanos de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- Continuação dos serviços de doação de medicamentos, cestas básicas de alimentação e material de construção, construção, ampliação e reforma de casas, consultas, exames, auxílio hospitalar, auxílio funeral, distribuição de leite e transporte de pessoas comprovadamente carentes;
- Desenvolvimento das ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica e odontológica á família prestada por agentes comunitários de saúde;
- Atuação mais definida na saúde preventiva da população, mediante campanhas, atendimentos, palestras, incrementação do Programa Saúde Família, bem como implantação do Plano de Vigilância Epidemiológica;
- Alocação de recursos para atender as despesas com convênios com a APAE e outras entidades de fins assistenciais;
- Doação e repasses a Hospitais da região que atendem pacientes encaminhados pelo Município;
- Aquisição de veículos para uso administrativo ou ambulância e aquisição de mobiliário e equipamentos de informática;
- Viabilização e alocação de recursos orçamentários para fazer face à contra partida do município em programas voltados para a área saúde e assistência social, resultante de convênios, contratos ou ajustes com entidades e/ou outras esferas de governo.

IV – POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- Viabilização dos investimentos necessária ás diretrizes da política municipal de habitação;
- Elaboração de política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;

- Combater a pobreza e promover a cidadania bem como a inclusão social;
- Implantar serviço de estágio nas diversas áreas, mediante convênio com Escolas Superiores, Poder Judiciário e outros órgãos.
- Implantar núcleo de assistência judiciária às pessoas carentes do Município.
- Incrementar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar conforme previsão na Lei 8069/90(Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);
- Implantar ou incrementar a atuação dos Conselhos e respectivos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Habitação, de Mão de Obra, de Alimentação Escolar, de Educação, etc;
- Execução de obras de calçamento nos povoados, além da diversificação, melhorias e ampliação da iluminação pública na zona urbana e rural
- Viabilização e alocação de recursos orçamentários para fazer face à contra partida do município em programas voltados para a área de desenvolvimento urbano e social, resultantes de convênios, contratos ou ajustes com entidades e/ou outras esferas de governo.
- Dar incentivos fiscais para empresas que desejarem se instalar no município, inclusive com doação de imóvel para sua instalação.

V – POLÍTICA ESPORTIVA, CULTURAL, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL e URBANO E ATIVIDADES DE LAZER:

- Cadastramento, divulgação, incentivo e apoio á todas as manifestações culturais do município, inclusive festas religiosas de reconhecida tradição;
- Desenvolvimento esportivo nas mais variadas modalidades, com a implantação de novos espaços físicos e melhorias nos já existentes, inclusive nas escolas;
- Realização de torneios esportivos no âmbito municipal e incentivo á participação de equipes esportivas em eventos promovidos em outras cidades;
- Implantação de educação ambiental, visando o incentivo á preservação do meio ambiente, inclusive áreas de potencial turístico;
- Conservação e construção de estradas, pontes, mata burros, silos, curvas de nível, e abertura de estradas na zona rural, como forma de auxiliar o desenvolvimento das atividades rurais no município e escoamento da produção rural;

- Reformas e/ou revitalização de praças e jardins do Município, com o objetivo de dar aos cidadãos mais espaços organizados e limpos para o convívio social;
- Construção da capela velório, Obras de Pavimentação, cobertura de quadras, viabilização junto à Funasa para colocação de água nas Comunidades onde o fornecimento é escasso ou inexistente;
- Incentivar o turismo no município, inclusive o turismo ecológico e rural, como forma de geração emprego e recursos e incentivo á criação de cooperativas e implantação da patrulha mecanizada;
- Viabilização e alocação de recursos orçamentários para fazer face à contra partida do município em programas voltados para a área de desenvolvimento rural, meio ambiente, esportes, lazer, etc, resultantes de convênios, contratos ou ajustes com entidades e/ou outras esferas de governo.

VI - OUTRAS POLITICAS GOVERNAMENTAIS

- Pagamento de precatórios no valor de 5(cinco) salários mínimos, ficando estabelecido tal valor para fins de Requisição de Pequeno Valor nos termos da Constituição Federal/88;
- Consideram-se irrelevantes as despesas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, para fins de aquisição de bens ou serviços e de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) para a contratação de obras públicas ou serviços de engenharia;
- Limitação de empenho nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com apuração do montante necessário pelo Poder Executivo e informação a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da citada lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre em que ocorrer.
- Suplementação alimentar aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, mantido pelo município, desde que não inviabilize a execução de outros programas;
- Reposição de perdas salariais aos servidores municipais;
- Recursos destinados à desapropriação de imóveis.
- Regulamentação do trabalho dos servidores em regime de horas extras, com permissão para o trabalho neste regime somente em situações excepcionais;

VII – POLÍTICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

- Atender ao Legislativo no que for pertinente e realizar os repasses duodecimais até o dia 20 de cada mês;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – Orçamento fiscal compreendendo o orçamento da administração direta e da Câmara Municipal

- II - Conteúdo e forma de que trata o artigo 22, Incisos I, II e III da Lei 4320/64;

- III – Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 14/96;

- IV – Demonstrativo da aplicação dos recursos com pessoal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal;

- I – dar preferência na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2019, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários detalhados no Plano Plurianual;

- II – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2019;

- III – dar preferência aos sistemas de saúde, assistência social e proteção ao meio ambiente quanto á distribuição de recursos não comprometidos ou vinculados em razão de determinação legal;

- IV – contratação de operação de crédito somente nos casos em que se configurar eminente falta de recursos financeiros que venha a comprometer compromissos assumidos, observando dispositivos constitucionais no que tange á capacidade de pagamento do endividamento;

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso:

- I – pessoal e encargos sociais
- II – juros e encargos da dívida
- III – outras despesas correntes
- IV – investimentos
- V – amortização da dívida
- VI – inversões financeiras

Art. 7º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, na variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção das despesas e na estimativa das receitas, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção, decorrentes de variação inflacionária;

§ 2º - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2018, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares, e de acordo com a nova nomenclatura estabelecida pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - será instituída a Reserva de Contingência, que se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 10 – As Receitas dividem-se em Receita Corrente e de Capital e se classificam em Receita Tributária, Receita Patrimonial, Transferências Correntes e Transferências de Capital, Outras Receitas Correntes e Outras Receitas de Capital e Operações de Crédito, nos termos da Constituição Federal/88 e Lei Federal 4320/64.

Art. 11 – Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I – os projetos de lei sobre matéria tributária, e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas ao seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais e demais normas aplicáveis:

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

IV – a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

V – a atualização do Cadastro dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a projeção dos valores com base nas Receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária;

VI – a atualização de valores do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos.

Art. 12 – As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal/88;

- III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – à manutenção dos programas de saúde;
- VI – ao fomento à agropecuária e ao turismo;
- VII – à contra partida de programas pactuados em convênio.
- VIII – à manutenção dos serviços existentes.

Parágrafo Único: Os recursos constantes dos Incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 – Constituem receitas do município àquelas provenientes:

- I – dos tributos e das taxas de sua competência;
- II – de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III – de transferências, por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados;
- IV – receitas de qualquer natureza geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14 – Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2019;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas; III – a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V – a importância das obras para a população;
- VI – o patrimônio do município, suas atividades e encargos.

Art. 15 – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos para abrigá-las.

Art. 16 – As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único: A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação e/ou reestruturação dos planos de cargos, carreira e salários do servidor público municipal, inclusive do magistério.

Art. 17 – As propostas parciais do Poder Legislativo, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária municipal, serão enviadas ao Poder Executivo até o dia 30 de julho de 2018, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalhos previstos no exercício financeiro de 2018.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 18 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 19 – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 20 – Na programação de prioridades, metas, e quantitativos, a serem cumpridos no exercício financeiro de 2019 será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III – as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento do município para 2018.

Art. 21 – A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2018, sua programação até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12(um doze avos) do total de cada dotação por bimestre.

Art. 23 – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura, enviará mensalmente à Câmara Municipal o balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 24 – O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência.

Art. 25 – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 26 – A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho á estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único: Não se inclui na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares em até 30%(trinta por cento) do orçamento e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 27 – Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes: Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2019, utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2019, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contra partida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 28 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem, e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos;

§ 2º- para cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional;

§ 3º - nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 29 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executadas por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da competência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencha uma das seguintes condições e estarem adequadas à Lei do Marco Regulatório se for o caso:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes, turismo e cultura;

II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

§ 1º - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois

últimos anos, emitida a partir do exercício financeiro de 2019, por autoridade local e comprovante do mandato de sua diretoria;

§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - a lei orçamentária anual deverá conter dotação para garantir a contra partida do município, em decorrência de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, nas áreas de Saúde, Saneamento, Desenvolvimento Rural, Desenvolvimento e Infra Estrutura Urbana, Habitação e Urbanismo, Educação, Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, Assistência Social, Agricultura e Previdência.

Art. 30 – As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílio, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 31 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificação do elemento da despesa.

Art. 32 – Durante a execução do orçamento fica autorizado:

a - realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra para atender às necessidades de execução da despesa;

b - realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessários, novos elementos de despesa.

§ 1º. É vedada a adoção de qualquer procedimento que reajuste na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estimativa dos anexos desta lei, com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei do Plano Plurianual para o período de 2018/2021 já aprovado.

Art. 33 – Ficam aprovados os Anexos instituídos pela Lei Complementar 101/2000 que fazem parte integrante desta Lei:

- Anexo de Metas Anuais
- Metas Fiscais atuais comparadas com as realizadas em três exercícios anteriores
- Avaliação do Cumprimento das metas fiscais no exercício anterior
- Evolução do Patrimônio Líquido
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter Continuado
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e providências
- Memória de Cálculo Receita e Despesa

Art. 34 – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2017

Rubens Barcelos
Presidente da Câmara

Admar Gomes da Silva
Secretário